



Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 146, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 19 da Portaria DENATRAN nº 272, de 21 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Renovar o Certificado da empresa ELC Produtos de Segurança Indústria e Comércio Ltda, CNPJ/MF nº 73.323.404/0001-90, com sede a Estrada Prefeito Antonio da Cruz Barros, 693 - Limoeiro - Paraíba do Sul - RJ - CEP 25.850-000, objeto do processo nº 80000.014931/2013-57, como produtora de lacres aplicados nas placas de veículos automotores com sistema de controle integrado.

Art. 2º O Certificado de Atendimento aos Requisitos Técnicos é parte integrante da documentação de inscrição junto ao DENATRAN como produtora de lacres aplicados nas placas de veículo automotores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ACÓRDÃO Nº 2/2013-CD

Processo nº 53539.000626/2007

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika

Fórum Deliberativo: Reunião nº 699, de 6 de junho de 2013

2013

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE S/A - Filial Paraíba (CNPJ/MF nº 33.000.118/0012-21)

EMENTA

SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO. ART. 11 DO PGMU. OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO CÁLCULO DO VALOR-BASE DA MULTA. NECESSIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS COM VISTAS À CONSIDERAÇÃO DE ANTECEDENTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DOSIMETRIA DE AGRAVAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A instrução obedeceu às disposições regimentais, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

2. Improcedência das alegações recursais e das alegações finais, à exceção daquela que reclama pela modificação do valor da multa a partir da confrontação com o perfil populacional da localidade. Correção do cálculo do valor-base da multa, de forma a refletir adequadamente a população estimada para a localidade, conforme dados do IBGE.

3. A reformatio in pejus da decisão recorrida se respalda na Lei nº 9.784/1999, a qual dispõe que a reforma da decisão em sede de recurso administrativo pode gerar gravame ao recorrente, desde que notificado para alegações previamente à decisão, tendo se mostrado proporcional e razoável o agravamento do valor final da multa à base de 1% (um por cento) para cada Antecedente constatado.

4. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 307/2013-GCMB, de 31 de maio de 2013, integrante deste acórdão:

a) receber as Alegações Finais apresentadas por TELEMAR NORTE S/A - Filial Paraíba, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, CNPJ/MF nº 33.000.118/0012-21, protocolada sob o nº 53508.001851/2012, para, no mérito, indeferir os pedidos nele constantes, inclusive o de pedido de sigilo dos autos;

b) registrar que o indeferimento de sigilo não impede que área competente, ao conceder publicidade aos autos, analise a necessidade de concessão de sigilo a outros documentos conforme seu juízo, mediante enquadramento às exceções normativas, no termos do §2º do artigo 1º da Portaria nº 941/2011, de 28 de outubro de 2011;

c) conhecer do Recurso Administrativo interposto por TELEMAR NORTE S/A - Filial Paraíba, Concessionária do STFC, CNPJ/MF nº 33.000.118/0012-21, em face da decisão contida no Despacho nº 845/2010-UNACO/UNAC/SUN, de 11 de fevereiro de 2010, para, no mérito, dar a ele provimento parcial, modificando-se o valor-base da sanção de multa originalmente aplicada e, simultaneamente, majorando-a em 5% (cinco por cento) de seu valor, em virtude da constatação da existência de Antecedentes, fixando o novo valor total de R\$ 756.000,00 (setecentos e cinquenta e seis mil reais); e,

d) notificar a interessada da decisão.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Ausente, justificadamente, o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

Brasília-DF, 10 de junho de 2013.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Presidente
Substituto

ACÓRDÃO Nº 5/2013-CD

Processo nº 53572.000997/2007

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika

Fórum Deliberativo: Reunião nº 699, de 6 de junho de 2013

2013

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - MA (CNPJ/MF nº 33.000.118/0011-40)

EMENTA

PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE META DE UNIVERSALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. MULTA REVISTA, DE OFÍCIO, PARA INCLUSÃO DE ANTECEDENTES.

1. O processo tem por objeto apuração de não cumprimento de metas estabelecidas do Plano Geral de Metas de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado (PGMU-STFC), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003.

2. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem: os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência.

3. Não se verifica ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade no cálculo ou no montante da multa aplicada, motivo pelo qual deve ser mantida, sob a égide do art. 173 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações).

4. Não há qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório ante a possibilidade de reformatio in pejus, em sede recursal, uma vez que no presente caso a inclusão de antecedentes encontra respaldo no que preceitua o art. 176 da LGT.

5. Pela descaracterização da infração ao art. 11, § 1º, do PGMU/2003 para as localidades de Vila Carrapicho (Vila Tieta), São João do Lago Verde e Alto do Tamarindo, considerando que, pelas informações obtidas junto ao SGOU - Sistema de Gestão das Obrigações de Universalização, tais localidades já estariam atendidas à época da fiscalização, com a consequente redução do valor total da multa aplicada.

6. Recurso Administrativo conhecido e parcialmente provido.

7. Pela revisão, de ofício, da decisão recorrida apenas para incluir a existência de antecedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 310/2013-GCMB, de 31 de maio de 2013, integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Telemar/MA, CNPJ/MF nº 33.000.118/0011-40, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 13 do Plano Geral de Outorgas (PGO), nos autos do processo em epígrafe, para, no mérito, dar -lhe provimento parcial, no sentido de descaracterizar a infração ao art. 11, § 1º do PGMU/2003 apenas para as localidades de Vila Carrapicho (Vila Tieta), São João do Lago Verde e Alto do Tamarindo, considerando que, pelas informações obtidas junto ao SGOU - Sistema de Gestão das Obrigações de Universalização, tais localidades já estariam atendidas à época da fiscalização, perfazendo novo valor de multa em função do descumprimento ao art. 11, § 1º do PGMU/2003, em R\$ 6.240.000,00 (seis milhões, duzentos e quarenta mil reais), pelas razões e fundamentos constantes da mencionada análise;

b) não conhecer da petição de fls. 157/161 e do Memorial para Decisão de fls. 163/193, ante a ocorrência de preclusão consumativa;

c) receber as Alegações de fls. 207/218 e indeferir os pedidos delas constantes, inclusive quanto ao sigilo do presente processo; e,

d) reformar, de ofício, o Despacho nº 598/2010-UNACO/UNAC/SUN, de 3 de fevereiro de 2010, para que seja incluído agravante no cálculo da multa ante a existência de antecedentes, fixando novo valor de multa em R\$ 6.552.000,00 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil reais), pelas razões e fundamentos dispostos na mencionada análise e em consonância com o Parecer nº 1.561/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel, de 13 de dezembro de 2011.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Ausente, justificadamente, o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

Brasília-DF, 10 de junho de 2013.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Presidente
Substituto

ACÓRDÃO Nº 6/2013-CD

Processo nº 53500.001947/2012

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika

Fórum Deliberativo: Reunião nº 699, de 6 de junho de 2013

2013

Recorrente/Interessado: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL (CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74)

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. ANUÊNCIA PRÉVIA PARA CELEBRAÇÃO DE DISTRATO RELATIVO À UTILIZAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS, NOS TERMOS DO REGULAMENTO DE CONTROLE DE BENS REVERSÍVEIS, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 447, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO.

1. A instrução do processo em epígrafe obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência.

2. Deve ser indeferida solicitação de anuência prévia para celebração de distrato relativo à utilização de bens de terceiros, nos termos do Regulamento de Controle de Bens Reversíveis, aprovado pela Resolução nº 447, de 19 de outubro de 2006, quando não for apresentada a necessária fundamentação do pleito.

3. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL (CTBC), CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) nos Setores 3, 22, 25 e 33 do Plano Geral de Outorgas (PGO), nos autos do processo em epígrafe, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Superintendente de Serviços Públicos Substituta por meio do Despacho nº 379/2013-SPB, de 21 de janeiro de 2013, nos termos da Análise nº 311/2013-GCMB, de 31 de maio de 2013, integrante deste acórdão.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Ausente, justificadamente, o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

Brasília-DF, 10 de junho de 2013.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Presidente
Substituto

ACÓRDÃO Nº 9/2013-CD

Processo nº 53516.004350/2007

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika

Fórum Deliberativo: Reunião nº 699, de 6 de junho de 2013

2013

Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S/A - Filial Paraná (CNPJ/MF nº 76.535.764/0321-85)

EMENTA

PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONSELHO DIRETOR. DESCUMPRIMENTO DE META DE UNIVERSALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. MULTA REVISTA, DE OFÍCIO, PARA INCLUSÃO DE ANTECEDENTES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A instrução do processo em epígrafe obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem: os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência, não havendo prejuízo comprovado pela Requerente em face da ausência de alegações finais, razão pela qual não há que se falar em nulidade em reverência ao princípio ne pas de nullité sans grief.

2. Não se verifica ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade no cálculo ou no montante da multa aplicada, motivo pelo qual deve ser mantida, sob a égide do art. 173 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações).

3. Não há qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório ante a possibilidade de reformatio in pejus, em sede recursal, uma vez que no presente caso a inclusão de antecedentes encontra respaldo no que preceitua o art. 176 da LGT.

4. Pedido de Reconsideração conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Paraná, CNPJ/MF nº 76.535.764/0321-85, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 19 do Plano Geral de Outorgas (PGO), nos autos do processo em epígrafe, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 966/2013-CD, de 14 de fevereiro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida, nos termos da Análise nº 315/2013-GCMB, de 31 de maio de 2013, integrante deste acórdão.